



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600378-66.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600378-66.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUIZ FERNANDO LOURENCO SANTOS VEREADOR, LUIZ FERNANDO LOURENCO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AO PATRIMÔNIO DECLARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Luiz Fernando Lourenço Santos contra sentença da 44ª Zona Eleitoral que desaprova suas contas de campanha nas eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 1.636,00 ao Tesouro Nacional. A decisão de primeiro grau baseou-se na irregularidade grave decorrente da omissão da origem real dos recursos lançados como próprios, os quais superam o patrimônio declarado pelo candidato, sem comprovação de sua atividade autônoma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de comprovação da atividade autônoma do candidato impede a validação dos recursos próprios aplicados na campanha; e (ii) estabelecer se a irregularidade identificada justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral tem competência para fiscalizar a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos, conforme legislação vigente.

4. Os recursos próprios aplicados na campanha superam o patrimônio declarado pelo candidato, sem que tenha sido apresentada comprovação documental da origem dos valores, o que configura falha grave.

5. A simples alegação de atividade autônoma não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da origem dos recursos, sendo exigida documentação idônea que demonstre a procedência lícita dos valores.

6. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, valores cuja origem não possa ser identificada são classificados como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

7. O percentual da irregularidade identificada (93% da movimentação financeira) inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, conforme jurisprudência do TSE.

8. A ausência de comprovação da atividade autônoma e da origem dos valores impede a regularização da prestação de contas, justificando sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

10. Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação da atividade autônoma do candidato impede a validação dos recursos próprios aplicados na campanha, quando estes superam o patrimônio declarado. 2. Recursos cuja origem não possa ser identificada devem ser considerados como RONI e recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 3. A desaprovação das contas é justificada quando a irregularidade compromete percentual significativo da movimentação financeira e impede a verificação da origem dos recursos."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 32 e 61.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 412-59, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018; TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de LUIZ FERNANDO LOURENCO SANTOS, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 1.636,00 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIZ FERNANDO LOURENCO SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 1.636,00 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais) ao Tesouro Nacional.
2. Na sentença (id. 10250825), a douta magistrada *a quo* compreendeu que *"há existência de irregularidade grave, consistente na omissão da origem real dos recursos lançados como próprios, uma vez que os recursos aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato, não tendo sido este minimamente comprovado em sede de diligências. Tal omissão prejudica a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019"*.
3. Em suas razões, o Recorrente aduz que *"a proporcionalidade não foi observada quando do julgamento das contas do recorrente, de modo que as punições previstas na legislação em caso de reprovação das contas são mais graves do que o ato que a originou, uma vez que, embora tenha havido uso de recurso próprio, as contas mostram-se regulares e transparentes, não havendo qualquer vantagem significativa ao candidato ou indicativo de fraude"*.
4. Requer, por meio desta, que sejam suas contas julgadas aprovadas com ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10273195, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.
10. Conforme o Parecer Conclusivo (id. 10253438), a unidade técnica de primeiro grau identificou que os recursos próprios aplicados em campanha, cujo total corresponde a R\$ 1.636,00 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais), superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.
11. Quando questionado sobre a divergência, o prestador explicou que, por ser trabalhador autônomo, não foi possível apresentar comprovação de renda, dado o "emprego informal".
12. Tal alegação não procede, considerando que não afasta a responsabilidade do candidato ora prestador de informar à justiça eleitoral os bens os quais é titular - medida decorrente dos princípios da transparência e publicidade.
13. Não mais, a simples afirmação de exercer atividade autônoma, sem qualquer caracterização acompanhada de prova documental, não é suficiente para afastar a incumbência, haja vista que, excepcionalmente, consoante jurisprudência do TSE, admite-se a discrepância entre o patrimônio declarado e os recursos aplicados em campanha, quando estes correspondem com o tipo de atividade laboral.
14. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato a vereador em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.
2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios

advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.

3. In casu, o valor impugnado R\$ 300,00 (trezentos reais) mostra-se módico e muito abaixo do limite legal de gastos definido para o respectivo cargo (R\$ 10.803,91). Por outro lado, não há elementos descritos na moldura fática do acórdão regional que façam presumir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada, motivo pelo qual não há falar em comprometimento do exame das contas de campanha.

4. Esta Corte Superior decidiu caso análogo recentemente, envolvendo a mesma eleição e o mesmo município, oportunidade em que este Tribunal aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018).

5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 412-59, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018)

15. Inobstante, neste caso em específico, conjuntamente a ausência de informações referentes ao emprego exercido pelo recorrido, a falta de comprovante de renda impede a verificação da origem dos valores declarados como recursos próprios, tornando-se um obstáculo na análise regular das contas e, portanto, motivando a desaprovação destas.

16. Acerca do tema, o art. 61 da Resolução n.º 23.607/2019:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

17. Logo, não havendo como verificar a origem dos recursos aplicados em campanha, estes passam a constar como RONI, conforme o art. 32 da mesma resolução:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas

ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha e, no caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá observar o disposto na [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º A candidata ou o candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução dos recursos de origem não identificada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, e a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [§ 10 do art. 14 da Constituição Federal. \(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

18. E mais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer, *"ausente maior detalhamento das atividades laborativas do prestador de modo a se vislumbrar a sua renda, os recursos próprios aplicados em campanha devem ser considerados como de origem não identificada, sendo cabível o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE 23.607/2029"*.
19. Neste diapasão, não há margem para considerar o uso dos recursos próprios como regular, contrariamente ao que fora aludido pelo recorrente, pois não se verifica a transparência exigida na prestação em tela, frente a omissão de informações e/ou documentos obrigatórios, o que configura falha grave.
20. A gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, vez que a irregularidade corresponde a 93% da movimentação financeira, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que *"(ç) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE"* (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
21. Destarte, havendo a irregularidade ultrapassado o mínimo percentual supracitado, não há razão em considerar tais princípios na análise das contas.
22. Ressalte-se que, se houvera o candidato comprovado regularmente sua atividade autônoma, poderia esta Corte considerar a aprovação com ressalvas das contas prestadas, no entanto, não sendo este o caso, tal medida não fora possível.
23. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de LUIZ FERNANDO LOURENCO SANTOS, relativas ao pleito de 2024, com determinação de devolução ao erário, no montante de R\$ 1.636,00 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais).

24. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator